



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 810.728 - RJ (2005/0203889-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARCELO MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : AUGUSTO FREDERICO GRAFEE THOMPSON

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.
2. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.
3. Recurso Especial a que se dá provimento, para cassar o acórdão ora recorrido, mantendo-se as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves, que lhe negavam provimento." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dr(a). CARLOS EDUARDO MACHADO, pela parte RECORRIDA:
MARCELO MONTEIRO NEVES

Brasília, 24 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 810.728 - RJ (2005/0203889-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARCELO MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : AUGUSTO FREDERICO GRAFEE THOMPSON

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado *verbis*:

"Homicídio qualificado – Pronúncia – Prova indiciária idônea – Qualificadora – Motivo fútil – Afastamento – Recurso parcialmente provido. Havendo o recorrente sido adequadamente pronunciado pela possível prática do crime de homicídio qualificado, entretanto, recomendando a jurisprudência no sentido de que ciúme não é motivo fútil, importa prover-se parcialmente o recurso para afastar-se tal respectiva qualificadora, mantidas as demais para apreciação pelo tribunal popular, juntamente com o fato principal". (fl. 439).

Interpôs, então, o recorrente o presente Recurso Especial, às fls. 456/464, sustentando divergência jurisprudencial, por entender que o Tribunal de origem "delimitou, indevidamente, o debate do mérito da lide, desde já acolhendo a tese defensiva de que a motivação do crime foi efetivamente o sentimento do ciúme, assim também usurpando a competência constitucional do Tribunal Popular". Pugna, dessarte, seja cassado o acórdão ora recorrido, para que "seja a causa devolvida em sua inteireza ao seu juiz natural".

O recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 498/506.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 512/513.

Em parecer, às fls. 518/523, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 810.728 - RJ (2005/0203889-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.
2. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.
3. Recurso Especial a que se dá provimento, para cassar o acórdão ora recorrido, mantendo-se as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Entendo que a insurgência do recorrente merece prosperar.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito, deu parcial provimento ao pleito da defesa, "para, mantendo o juízo de pronúncia em seus demais termos, afastar, desde logo, a qualificadora do motivo fútil", ao seguinte argumento, *verbis*:

"Ciúme não é motivo fútil e, acolhendo como idônea a jurisprudência colacionada pelo recorrente em sua peça de resistência, entendo que a mencionada qualificadora deve ser afastada, mantendo-se as demais questões relacionadas ao fato tido como delituoso para serem apreciadas pelo conselho de sentença do tribunal popular, o juízo natural, em cujo plenário poderão ser analisadas a luz do direito e da justiça".

No entanto, a premissa em que se baseou o Tribunal *a quo*, para excluir a qualificadora do motivo fútil não é verdadeira, haja vista esta Corte ter assentado que o reconhecimento dos ciúmes como motivo fútil, ou mesmo como motivo torpe, depende do caso concreto.

Assim, não se pode afirmar, peremptoriamente, que quando o crime for cometido por motivo de ciúmes incidirá sempre a qualificadora do motivo fútil, ou mesmo que esta nunca incidirá, devendo cada caso ser analisado com suas particularidades pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIÚMES E VINGANÇA. MOTIVO TORPE. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE PRÉVIA ENTRE O PACIENTE E A VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É da competência do conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme ou vingança, bem como se tais sentimentos, na análise do caso concreto, constituem o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 2. O fato de existir prévia animosidade entre o paciente e a vítima não exclui, por si só, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que esta deve ser analisada de acordo com os fatos narrados na denúncia, com o apoio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 3. Ordem denegada". (HC 104.097/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 13/10/2009).

"RHC. PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA. FORMULAÇÃO DE QUESITOS. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Correta a incidência da qualificadora relativa ao motivo torpe, pois o paciente por ciúme e vingança, ao pensar que a vítima, antiga namorada, mantinha relacionamento com outro homem, após espancá-la, desferiu-lhe um tiro. 2. A tese de possível deficiência na formulação de quesito deve ser argüida '*oportuno tempore*', sob pena de preclusão, ocorrente na espécie, por se tratar de nulidade relativa. Ademais, não restou demonstrado o efetivo prejuízo. 3. A nulidade da sentença, quanto à dosimetria da pena, não pode ser apreciada na via estreita do '*habeas corpus*', salvo com vistas a coibir erro grosseiro, por importar em revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário na espécie, eis que devidamente fundamentada a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. 4. Recurso improvido". (RHC 7.593/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/1998, DJ 24/08/1998 p. 106).

"- TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORAS: MOTIVO TORPE E CRUELDADE. ART. 593, III, 'D', DO CPP. INOCORRÊNCIA. - SE O CONSELHO DE SENTENÇA ENTENDEU CONFIGURADAS AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO MEIO CRUEL EM SIMETRIA COM OS FATOS REGULARMENTE COMPROVADOS, NÃO HÁ COGITAR DE REFORMA DO '*VEREDICTUM*' POPULAR PARA LEVAR O CONDENADO A NOVO JÚRI. NO CASO, OCORRERAM O MOTIVO TORPE (MORTE POR CIÚME E VINGANÇA) COM A QUALIFICAÇÃO DA CRUELDADE (REPETIDOS GOLPES DE FACA). - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (REsp 97.012/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 07/04/1997 p. 11143).

Dessarte, conclui-se que a qualificadora do motivo fútil, intimamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionada, no caso dos autos, à suposta motivação do crime por ciúmes, não pode restar descaracterizada ao argumento de não configurar motivo fútil o sentimento de ciúmes, pois, conforme verificado, referida análise deve ser feita de forma contextualizada.

Assim, desfeita a premissa na qual se baseou o Tribunal de origem, constata-se que o acórdão recorrido acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, nos termos do que sustentado pelo recorrente. Com efeito, é assente que só se pode subtrair ao crivo do júri qualificadora manifestamente improcedente, o que não se verifica *in casu*.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO PRISIONAL. PACIENTE FORAGIDO. 1. Não se presta o *writ* a modificar circunstâncias fáticas discutidas e estabelecidas nas instâncias ordinárias, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível em sede de *habeas corpus*. 2. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 3. Concede-se parcialmente a ordem para determinar a liberdade provisória do paciente, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, suspenso o mandado de prisão após a aceitação dessa condição". (HC 112.271/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 19/12/2008).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. I - Conforme entendimento firmado por esta Corte: 'Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado' (Súmula 273/STJ). II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. III- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. IV - Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes). V - O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclama, *in casu*, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença, hipótese inócurrenre na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da *quaestio*. Ordem denegada". (HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008).

"CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Hipótese na qual foram desacolhidos embargos infringentes opostos contra acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público que, por maioria, determinou a inclusão de qualificadora decotada da pronúncia pelo magistrado singular. II. Não se conhece de recurso interposto pela divergência, se o recorrente sequer aponta o precedente paradigma a ser comparado com o acórdão recorrido. III. Circunstância qualificadora só pode ser excluída da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrar-se absolutamente improcedente – o que não se vislumbra *in casu*, conforme considerado pelo acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. IV. Em caso de incerteza sobre a situação de fato – ocorrência ou não de qualificadora – a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator". (REsp 857.080/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 508).

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REINSERÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INCOMPATIBILIDADE COM DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRE MANIFESTADAMENTE DESCABIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* para reinserir a qualificadora do motivo fútil, por entender inexistir incompatibilidade entre o dolo eventual e tal qualificadora de índole subjetiva. II. O dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, sendo certo que o réu, ao assumir o risco de atingir o resultado fatal, pode ter praticado o crime levado por frivolidade, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. III. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu*, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. IV. Ordem denegada". (HC 62.345/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 438).

"CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO. I. Circunstância qualificadora só pode ser excluída da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrar-se absolutamente improcedente – o que não se vislumbra *in casu*, eis que o acórdão não se apoiou em elementos aptos a excluir, de plano, a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. II. Em caso de incerteza sobre a situação de fato – ocorrência ou não de qualificadora – a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. III. Recurso conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia". (REsp 816.506/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 203).

"PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1 - Sendo defeso ao Juiz, ao pronunciar o réu, adentrar no campo da prova do fato e de sua autoria, não pode, tampouco, o Tribunal *a quo*, em sede recursal, discutir e decidir a presença de circunstâncias qualificadoras apontadas na denúncia e mantidas na pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes e descabidas. 2 - Cabe ao Tribunal do Júri, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não das qualificadoras. 3 - Recurso conhecido e provido". (REsp 214.245/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 11/03/2002 p. 285).

"RESP - PRAZO DE RECURSO NA HIPÓTESE DE PRECATÓRIA - HOMICÍDIO - QUALIFICADORAS EXCLUÍDAS NO TRIBUNAL 'A QUO' - INDEVIDA VALORAÇÃO DA PROVA - JULGAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Nos casos em que a intimação é feita mediante a expedição de carta-precatória, o prazo se conta da sua juntada no juízo deprecante. Precedentes do STJ. 2. Havendo dúvidas sobre a qualificação do homicídio, deve ser resolvida pelo Tribunal Popular e não em segundo grau, mediante a valoração da prova. 3. Recurso parcialmente conhecido, para, cassada a decisão hostilizada, seja restabelecida a de primeiro grau". (REsp 109.034/GO, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 18/12/1998 p. 420).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO (ART. 121, PAR 2., II, III, IV, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DE SEREM EXCLUÍDAS NA FASE PROCESSUAL DA PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - OS RECORRENTES ESPECIAIS FORAM INCURSOS PELA DENÚNCIA NO ART. 121, PAR. 2., INCISOS II, III, E IV, DO CP. O JUIZ SINGULAR PRONUNCIOU-OS NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INCONFORMADOS, OS RECORRENTES ESPECIAIS INTERPUSERAM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. O TRIBUNAL LOCAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, 'MANTENDO' A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, AO FUNDAMENTO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORAS NÃO ESTÃO DESAMPARADAS PELA PROVA CARREADA AOS AUTOS. DAÍ O PRESENTE RECURSO ESPECIAL. II - O JUIZ DE 1. GRAU E O TRIBUNAL AGIRAM EM CONSONÂNCIA COM A DOCTRINA PÁTRIA E COM A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. REALMENTE, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, OU SEJA, QUANDO A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA FOR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E DE TODO DESCABIDA, O JUIZ NÃO PODE EXCLUI-LA DA PRONÚNCIA, SOB PENA DE USURPAR COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5., XXXVIII, DA CF/1988). III - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS NÃO SATISFAZ O REQUISITO DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. (REsp 58.279/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/1996, DJ 16/09/1996 p. 33798).

Verifica-se, portanto, ser precipitada a exclusão da qualificadora do motivo fútil, no caso dos autos, haja vista esta se encontrar intimamente relacionada ao sentimento de ciúmes narrado na inicial. Dessa forma, cabe ao Conselho de Sentença, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, resolver a celeuma acerca da incidência ou não da qualificadora em tela.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial, para cassar o acórdão recorrido, mantendo, dessa forma, a decisão de pronúncia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 810.728 - RJ (2005/0203889-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Srs. Ministros, o meu voto irá acompanhar o voto do Desembargador convocado Celso Limongi, pedindo eu vênias aos demais votos, principalmente ao da Relatora.

Ora, é iterativo o entendimento de que o ciúme, por si só, não constitui motivo torpe ou fútil, razão pela qual não integra, como motivação, as qualificadoras previstas no art. 121, § 1º, do Cód. Penal. Cito, a propósito, o REsp-171.627, Ministro Felix Fischer, DJ de 18.10.99:

"Penal e processual penal. Recurso especial. Homicídio e lesões corporais. Qualificadoras. Pronúncia.

I - A qualificadora de homicídio, para ser admitida na pronúncia (*iudicium accusationis*), exige a existência de indícios e sobre eles, sucintamente, deve manifestar-se o magistrado (Precedente).

II - O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe. Recurso conhecido e desprovido."

Precedente do Supremo Tribunal em caso similar declara o ciúme motivação inidônea para configurar a qualificadora do motivo fútil. Eis a ementa do HC-90.744 (Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.8.07):

"Homicídio triplamente qualificado: pronúncia: motivação suficiente quanto a duas qualificativas (emprego de fogo e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e inidônea quanto à qualificadora do motivo fútil.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal, relativamente à fixação da pena, que pode o fundamento do deslinde de determinada questão do processo – malgrado ausente na passagem a ela especificamente alusiva – estar contida no contexto total da motivação da sentença.

2. No caso, *mutatis mutandis*, as qualificativas atinentes ao emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo e de recurso que dificultou a defesa da vítima ressaem da própria versão do fato motivadamente acolhida na sentença.

3. O mesmo não ocorre no tocante à futilidade do motivo: ainda que não baste a excluir a criminalidade do fato ou a culpabilidade do agente, a vingança da mulher enciumada, grávida e abandonada não se pode tachar de insignificante.

4. *Habeas corpus* deferido, em parte, para excluir da pronúncia a qualificadora do motivo fútil."

À vista disto, também eu nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0203889-2

REsp 810728 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020011072997 200405100325 200518800214

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 24/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MARCELO MONTEIRO NEVES

ADVOGADO : AUGUSTO FREDERICO GRAFEE THOMPSON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS EDUARDO MACHADO**, pela parte RECORRIDA: **MARCELO MONTEIRO NEVES**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves, que lhe negavam provimento."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário